



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006782/91-41
RECURSO Nº : 109.134
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.234

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO: Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006782/91-41
RECURSO Nº : 109.134
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.234

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em 06.03.91 (fls. 49/55), para exigência de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nas operações auditadas do período-base de 1.985:

1 - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

relacionados nos termos de intimação de nºs. 01, 03 e 05, montando a base tributável de Cr\$ 9.697.279.658,00;

2 - OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS:

relacionados no termo de intimação nº 02, montando o valor tributável de Cr\$ 3.931.664.205,00.

Irresignada com a autuação, após prorrogação regulamentar do prazo, apresentou a empresa impugnação que foi acostada aos autos às fls. 61/81, onde alegou, em breve síntese:

- a) que as intimações realizadas na fase de fiscalização são nulas, pela ausência de fundamentação legal;
- b) que o auto de infração também está viciado de nulidade, porque a capitulação legal só foi incluída em folha anexa do auto, e não no próprio lançamento;
- c) que, na autuação, foram utilizados dispositivos legais já superados e até revogados;
- d) que não há indicação de dispositivo legal que tenha sido transgredido, pois as disposições legais invocadas revelam conduta da lógica apofântica e não da lógica deontica;
- e) que o excessivo prazo de 14 (quatorze) meses, para conclusão da auditoria fiscal do ano de 1.985, agride os princípios do direito administrativo;
- f) por último, que houve utilização de base de cálculo inadequada, posto que foram inseridos dos bens comerciais, enquanto que a receita da atividade da autuada era representada unicamente por um percentual sobre esses bens (taxa de administração).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a controvérsia, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, ante o fundamento de que a autuada não trouxe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-006.782/91-41
ACÓRDÃO Nº : 108-04.234

para os autos qualquer documento capaz de macular o levantamento fiscal. A decisão está assim emendada à fl. 90:

“Mantém-se o auto de infração que apurou omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa e falta de comprovação de despesas retiradas do resultado do exercício.”

Cientificada da decisão em 24.02.94 (AR de fls. 104, verso), e já em fase de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou o recurso que foi protocolizado em 04.04.94, em cuja petição de fl. 105 limitou-se a deixar consignado que *“invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo.”*

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial 'J' ou 'L' bem marcada.

Assinatura manuscrita, provavelmente de outro membro do conselho, com uma letra inicial 'G' ou 'C' bem marcada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10880.006782/91-41
RECURSO Nº : 109.134
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.234

V O T O

No exame de admissibilidade, vejo que o recurso não pode ser conhecido, porque deduzido a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 24.02.94 (fls. 104), uma quinta-feira, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, que se completou no dia 26.03.94, um sábado, daí porque o termo final para apresentação do recurso se deslocou para o dia 28.03.94, uma segunda-feira, a teor do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Todavia, em que pese constar que a petição de fl. 105 tenha sido elaborada a tempo, em 23 de março de 1.994, a mora da Recorrente já estava comprovada na procuração juntada à fl. 108, onde consta que a firma do outorgante só foi reconhecida no dia 30.03.94, portanto, após o decurso do prazo para a interposição do recurso que, ainda assim, só foi protocolizado no dia 04.04.94 (fl. 105).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF),


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

